



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 487/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 08.10.01

PROCESSO Nº 1/0033752/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 96.256782

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BOMPESCA COMÉRCIO DE MATERIAS DE PESCA LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

**EMENTA:** FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Ação fiscal improcedente em razão do remetente originário ser o responsável pelo pagamento do imposto diferido, nas operações internas de retorno com mercadorias para beneficiamento, conforme as disposições constantes no § 2º do art. 421 do Decreto nº 21.219/91. Recurso de ofício conhecido e não provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Relata a peça inicial que a empresa atuada deixou de recolher o ICMS relativo ao serviço - beneficiamento - prestado à empresa ASBEL - Central de Abastecimento de Lagosta Ltda, no valor de R\$ 45.789,94 ( quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), conforme as Notas Fiscais nºs. 504, 516 e 521, emitidas no exercício de 1994.

Tempestivamente, a atuada comparece aos autos, alegando, em síntese, que o auto de infração é inoportuno e dascabido, pois não há infração à legislação do ICMS, porque as mercadorias não lhe pertenciam, vez que se tratava de retorno para beneficiamento, cabendo ao remetente originário o pagamento do imposto, quando encerrada a fase do diferimento, conforme inteligência do art. 421 da Legislação do ICMS.

Em instância singular, a autoridade administrativa manifestou-se pela improcedência da autuação sob o fundamento de que o responsável pelo pagamento do imposto é o remetente da mercadoria para beneficiamento.

A Procuradoria Geral do Estado sugere a confirmação da decisão singular.

A 1ª Câmara sentindo a necessidade de esclarecer algumas dúvidas, com relação a remessa para beneficiamento, converteu o curso do processo em diligência, com a solicitação de que fossem anexadas aos autos cópias das notas fiscais que acobertaram as operações de remessa para beneficiamento das mercadorias, cujo retorno fora objeto da acusação na peça inicial.

Conforme laudo pericial, a perita informa que um representante da empresa autuada disse que a única nota fiscal encontrada pela empresa BOMPESCA, referente ao exercício de 1994, emitida por ASBEL, foi a Nota Fiscal nº 0004, de 02.08.94. Informa também que a empresa ASBEL se encontra baixada de ofício, desde 29.02.96, do Cadastro Geral da Fazenda.

A Procuradoria Geral da Fazenda ratifica o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

#### **VOTO DA RELATORA:**

Relata a peça inicial que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS relativo ao serviço - beneficiamento - prestado à empresa ASBEL - Central de Abastecimento de Lagosta Ltda, no valor de R\$ 45.789,94 ( quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), conforme as Notas Fiscais nºs. 504, 516 e 521, emitidas no exercício de 1994.

Sobre a matéria o art. 421 do Decreto nº 21.219/91, vigente à época da infração, diz o seguinte:

"Art. 421 nas operações internas de remessa e retorno de mercadorias para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização poderá ser diferido o pagamento do ICMS independente da prévia solicitação desde que:



I - as mercadorias retornem ao estabelecimento no prazo de 90 dias contados da data da saída, prorrogável por igual período, a critério do órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte;

II - encerrada a fase do diferimento o imposto seja recolhido.

§ 1º - considera-se encerrada a fase do diferimento quando concluído o retorno das mercadorias ou expirado o prazo de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º - a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido, inclusive o relativo às mercadorias empregadas e aos serviços prestados, fica atribuída ao remetente originário quando encerrada a fase do diferimento, ainda que a operação posterior não esteja sujeita ao pagamento do imposto.

De fato, depreende-se das disposições legais acima transcritas, especialmente o § 2º que, na hipótese de remessa de mercadorias para beneficiamento, o remetente originário é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive o ICMS relativo às mercadorias empregadas e aos serviços prestados.

Por conseguinte, a decisão singular não merece qualquer modificação, visto que a natureza das operações constantes nas notas fiscais trata de industrialização efetuadas para outras empresas, o que evidencia o equívoco do agente do Fisco ao imputar à autuada a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido sobre os serviços prestados pelo beneficiamento.

Assim sendo, voto no sentido de conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para que se mantenha a decisão de improcedência, proferida em primeira instância, em consonância com o parecer da Consultoria Tributária, inteiramente referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

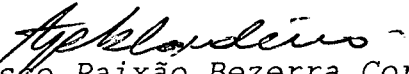


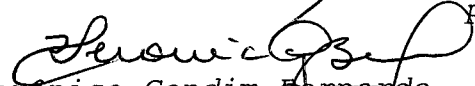
**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **BOMPESCA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE PESCA LTDA.**,

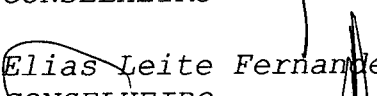
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória recorrida, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro André Luís Fontenele Santos.

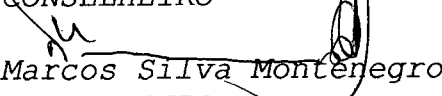
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de novembro de 2.001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA RELATORA

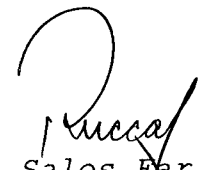
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

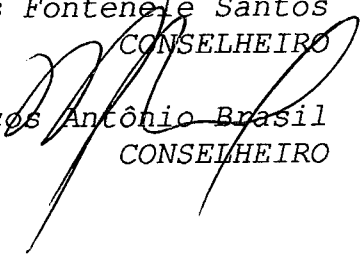
**PRESENTES:**

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Azeu Moraes  
CONSELHEIRO

  
André Luís Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO